

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DO DIREITO, DA MANUTENÇÃO E DAS TESES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: THE LAW, MAINTENANCE AND THESES OF SUPERIOR COURTS

Lucas Melo Rodrigues de Sousa¹

Recebido em 25/10/2022

Aprovado em 23/01/2023

RESUMO

Estudar os fundamentos e as teses do direito ambiental é essencial para se conseguir inserir tais prerrogativas no dia a dia. Ao identificar o fundamento, é possível elaborar meios para uma aplicação mais eficaz, capaz de dialogar com todos os homens. Esta pesquisa tem como objetivo explicitar e construir hipóteses acerca do problema evidenciado, aprimorando as ideias, os fundamentos e os assuntos em questão abordados na pesquisa. Para tanto, este artigo envolve um levantamento bibliográfico. Conclui-se que o Estado deve militar pró-ambiente.

Palavras-chave: direitos fundamentais; direitos humanos; intergeracionais; teses.

ABSTRACT

Studying the fundamentals and thesis of environmental law is essential to be able to insert such prerogatives in everyday life. By identifying the foundation, it is possible to devise means for a more effective application, capable of dialoguing with all men. This research aims to clarify and build hypotheses about the problem highlighted, improving the ideas, fundamentals and the subject matter covered in the research. Therefore, this research involves a bibliographic survey. It is concluded that the State must proenvironment military.

Keywords: law, fundamental, human, intergenerational. theses.

INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vai além da esfera do indivíduo, ultrapassa o interesse coletivo e projeta-se como um direito intergeracional, determinando responsabilidades desta geração com as futuras e, assim, em constante sequência. É um direito pertencente a

¹ Advogado e professor de cursos livres no Instituto Federal Sul de Minas Gerais. Integrante do programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. lucasmelo@yahoo.com

todos os indivíduos que habitam o globo terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental.

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares. (FIORILLO, 2014, p. 45)

O presente estudo objetiva tecer breves considerações acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, verificando medidas de mitigação em decorrência de sua lesão e, por fim, apresentar as atuais teses dos Tribunais.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Equilíbrio ecológico é um termo usado para descrever organismos vivos como seres humanos, plantas e animais, bem como seu meio ambiente. A fotossíntese que ocorre no ecossistema contribui para a construção de um bom ambiente que estabiliza a coexistência de todos os organismos; relacionamentos harmoniosos refletem um equilíbrio ecológico saudável e desejável.

O ser humano desempenha um papel fundamental para manter o equilíbrio ecológico, porque tem a maior capacidade de pensamento em comparação com outros organismos vivos.

A disponibilidade suficiente de alimentos para todos os organismos e sua estabilidade refletem a existência de equilíbrio ecológico. Portanto, esse equilíbrio é muito importante porque garante a sobrevivência, a existência e a estabilidade do meio ambiente.

A primeira fonte do direito supracitado encontra-se na Constituição Federal, sendo uma conquista para sociedade brasileira:

A principal fonte formal do direito ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um direito constitucional, visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica. (ANTUNES, 2014, p. 61)

Várias espécies sobrevivem porque ecossistemas favoráveis foram criados. Isso garante que cada organismo prospere e se multiplique

conforme o esperado, pois eles recebem comida suficiente para mantê-los vivos.

O equilíbrio ecológico também é importante, já que permite a existência contínua dos organismos. Ele garante que nenhuma espécie em particular seja explorada ou usada em demasia. Por exemplo, as atividades humanas, como a agricultura e a exploração de recursos, são controladas para evitar a destruição excessiva das florestas, pois o desmatamento leva à seca. A seca reduz a produção de alimentos, resultando em alimentos insuficientes. Alimentos insuficientes levam à fome e a morte posterior, reduzindo assim a existência de algumas espécies.

Melhorar um ambiente instável e com desequilíbrios ecológicos como enchentes, fome causada pela seca, vendaval que pode varrer tudo e a caça de predadores exige esforços coletivos, pois as atividades humanas influenciam na estabilidade ambiental.

O plantio de árvores e a redução da taxa de desmatamento evitam mudanças climáticas indesejáveis. O controle de habitantes excessivos mantém o crescimento populacional desejado. Portanto, um ser humano pode contribuir positivamente para criar e para manter o equilíbrio ecológico.

Uma ideia inicial é a de que a concepção de todos, que traz a característica do bem difuso, estaria exteriorizada com base no que estabelece o art. 5º da Constituição Federal. Assim, brasileiros e estrangeiros residentes no país poderiam absorver a titularidade desse direito material. Tal concepção reafirma ainda o princípio da soberania, preceito fundamental da República Federativa do Brasil. Daí entendemos que a Constituição, ao fixar fundamentos visando a constituir um Estado Democrático de Direito, pretendeu destinar às pessoas humanas abarcadas por sua soberania o exercício pleno e absoluto do direito ambiental brasileiro. (FIORILLO, 2014, p. 48)

Em resumo, o equilíbrio ecológico concebe a existência do mundo. Os habitantes da Terra, como seres humanos, plantas, animais e outros microrganismos vivos continuam a sobreviver, pois essas espécies obtêm ambiente propício para se multiplicarem e prosperarem. Isso significa que o mundo atinge seu estado de equilíbrio que beneficia e protege todos os organismos vivos nele.

MANEIRAS DE SE MANTER O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Os organismos da Terra interagem com o meio ambiente em um ciclo delicadamente equilibrado. As plantas usam a energia do sol e se tornam alimento para outras criaturas. O ciclo continua à medida que as

formas de vida vegetal e animal morrem e são consumidas por micro-organismos. Porém, este ciclo de vida está em risco pelo uso excessivo dos recursos naturais pela humanidade e pelos danos ao ecossistema causados pela poluição.

A expansão da civilização inflige um fardo crescente ao ecossistema. Minerais, combustíveis fósseis e outros recursos naturais desaparecem em um ritmo alarmante. A sobrepesca e a destruição do *habitat* criam uma perda de biodiversidade que terá consequências negativas de longo prazo para o ecossistema. O uso excessivo ou a destruição de seus *habitats* ameaçam as espécies de extinção. Pode-se ver isso em ecossistemas marinhos, onde a perda de apenas algumas espécies pode ameaçar um ecossistema inteiro. Um esforço concentrado para usar os recursos naturais de maneira sustentável ajudará a proteger e a manter o equilíbrio ecológico.

Na natureza, os predadores impedem as espécies de superpopulação. Infelizmente, os humanos não têm predadores naturais para controlar a população. Seria necessário agir nos âmbitos individual e governamental para controlar a população. Este problema é importante apesar da sensibilidade emocional, cultural ou religiosa ao assunto. Assim como muitos peixes em seu aquário sujam a água, muitos humanos no planeta podem perturbar o equilíbrio ecológico. Entre 1927 e 1987, a população da Terra aumentou para cinco bilhões. No ano de 1999, a população total atingiu seis bilhões; e estima-se que quase nove bilhões de pessoas viverão na Terra no ano de 2050. O controle da taxa de natalidade por meio da contracepção e do planejamento familiar reduzirá a pressão sobre o ecossistema, reduzindo a taxa em que as pessoas consomem recursos naturais (ANTUNES, 2014).

A contaminação de esgoto e a poluição de manufatura e escoamento agrícola ameaçam o equilíbrio dos ecossistemas marinhos. O esgoto e o escoamento agrícola podem causar uma cascata de efeitos prejudiciais ao ecossistema. Tomar medidas para reduzir ou eliminar a poluição de fontes difusas, como ruas e fazendas, ajudará a manter o equilíbrio ecológico. O esgoto e o escoamento de fertilizantes agrícolas podem causar o rápido crescimento de algas em lagos e riachos. O crescimento de algas bloqueia a luz do sol e esgota o oxigênio da água. Isso causa uma redução na quantidade de vida vegetal natural no ecossistema marinho. Os animais que se alimentam das plantas morrem, o que leva à morte dos animais que os atacam. As algas em decomposição promovem o crescimento de organismos anaeróbicos que liberam compostos tóxicos para os animais marinhos na água (ANTUNES, 2014).

Uma maneira de economizar energia é escolher aparelhos e automóveis com maior eficiência energética. Se todos usarem menos energia, a poluição diminui e menos carvão é usado para abastecer a nação e o mundo. As famílias e os amigos têm o dever de consciência ecológica na maneira como vivem no dia a dia. Assim como muitas mãos tornam o trabalho leve, muitas pessoas trabalhando juntas podem ajudar, protegendo e mantendo o equilíbrio ecológico (ANTUNES, 2014).

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Não obstante os muitos aspectos positivos da legislação ambiental do país, a redação das leis ambientais é frequentemente confusa e vaga e, portanto, vastas controvérsias sobre sua interpretação são comuns. Além disso, as discussões sobre se as regras ambientais devem prevalecer sobre os interesses privados é um tema igualmente debatido.

Nesse cenário, os tribunais brasileiros têm sido constantemente desafiados com a tarefa de dar a devida interpretação aos mandamentos normativos, que necessariamente devem ser cumpridos em consonância com seu dever constitucional de salvaguarda do meio ambiente.

Devido ao amplo leque de disciplinas que estão vinculadas às questões ambientais, esse processo tem exigido dos juízes um certo nível de especialização em outras áreas que não o direito e um certo grau de sensibilidade ecológica, ou seja, aos aspectos delineados na primeira seção deste artigo.

Os juízes têm certamente uma séria responsabilidade "[...] para enfatizar o significado ecológico do desenvolvimento sustentável, em particular no processo de integração de interesses diversos, e muitas vezes em conflito" (VOIGT, 2013). Isso requer grandes esforços e um movimento contínuo de aprimoramento de suas técnicas de interpretação e de análise de casos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem demonstrado em sua jurisprudência decisões emblemáticas que serão abordadas posteriormente, já que são exemplos exitosos de adoção de orientações e de princípios do Estado de Direito e da hermenêutica ambiental na sua tomada de decisão; esses julgamentos têm frequentemente fornecido soluções interessantes e constitucionalmente adequadas para as complexas controvérsias decorrentes da crise ecológica antropocêntrica.

No que se refere à aplicação da hermenêutica ambiental pelo judiciário, em geral, esta deve ser norteadada pelos princípios explícitos e

implícitos estabelecidos pelo texto constitucional (MORATO LEITE; VENÂNCIO, 2015), reconhecendo inicialmente uma maior relevância para o meio ambiente quando se verifica uma colisão de interesses. Portanto, em uma abordagem multidisciplinar, que engloba temas como epistemologia ambiental, justiça e ética; adota-se uma perspectiva sistêmica e teleológica para a análise de casos de direito ambiental (MORATO LEITE; VENÂNCIO, 2015).

José Leite e Germana Belchior (2009) defendem que nos casos em que o direito fundamental ao meio ambiente colide com outros direitos fundamentais duas etapas devem ser seguidas pelo Judiciário, a saber, a avaliação de todos os interesses, valores e bens públicos e privados envolvidos na colisão e posterior aplicação do princípio da proporcionalidade, conferindo, a princípio, um peso maior ao meio ambiente.

Além disso, Herman Benjamin (2014) propõe que a aplicação da hermenêutica ambiental deve ser orientada principalmente por alguns temas específicos, em particular: (1) o princípio da não regressão, (2) o dever do Estado de restaurar os processos ecológicos essenciais, que inclui o dever de preservar o que existe e o dever de restaurar o que foi danificado; (3) dever do Estado de preservar a biodiversidade e os recursos genéticos; (4) o princípio da função ecológica da propriedade; e (5) o princípio *in dubio pro natura*.

Segundo este último, em caso de incerteza, as questões devem ser resolvidas de forma a favorecer a proteção e a conservação do meio ambiente, dando-se preferência a alternativas menos nocivas ao meio ambiente. Este princípio implica na prevenção da realização de ações quando seus potenciais impactos adversos ao meio ambiente são desproporcionais ou excessivos em relação aos benefícios deles derivados.

Em suma, nos últimos anos, o STJ vem aplicando os princípios e as estratégias da hermenêutica ambiental a diversas controvérsias criminais, administrativas e civis relacionadas ao meio ambiente, com resultados positivos. Assim, o Tribunal tem contribuído para que o Estado cumpra com o seu dever de proteção do ambiente ao mesmo tempo que contribui para a aplicação da lei, constituindo uma sólida jurisprudência para os tribunais de primeira instância e para os juízes locais. Isso mostra que os juízes do Tribunal estão, cada vez mais, compreendendo e lidando adequadamente com a complexidade das questões ambientais transdisciplinares. Esse pensamento complexo implica o abandono do raciocínio linear, típico do

paradigma modernista, e a compreensão do mundo sob uma perspectiva global não uniforme.

Diante desse cenário, dedica-se a próxima seção a apresentar as principais decisões recentes do STJ em matéria ambiental, destacando situações emblemáticas em que os princípios do direito ambiental foram devidamente convocados e utilizados em consonância com um estado de direito para a natureza.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR: DESENVOLVIMENTOS RECENTES E OPERACIONALIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O STJ é o tribunal de mais alta instância no Brasil para a legislação federal, portanto, tem a importante atribuição de uniformizar a interpretação das leis federais no sistema judiciário do país. A jurisprudência do STJ orienta os Tribunais Estaduais e os juízes locais, que devem proferir decisões em linha com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Disputas sobre responsabilidade civil e compensação de danos ambientais; áreas protegidas e seus aspectos legais; crimes ambientais; e as limitações à autoridade dos órgãos do Estado são apenas alguns dos assuntos sobre os quais o Tribunal tem proferido decisões.

Embora a jurisprudência do STJ em relação às questões ambientais seja vasta e diversa, muitos dos entendimentos e opiniões mais relevantes da jurisprudência do Tribunal podem ser verificados em suas Teses de Direito Ambiental. A Série de Teses do STJ é uma publicação periódica elaborada pela Secretaria de Jurisprudência do Tribunal e que reúne os principais desdobramentos da jurisprudência do Tribunal, com cada edição focando em um tema jurídico específico. Veja algumas sintetizadas Herman Benjamin (2014):

1ª Tese: A condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer e não fazer para compensar é admitida dentro da aplicação do princípio da compensação completa por danos ambientais;

2ª Tese: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

(IBAMA) não pode impor sanções administrativas além das expressamente previstas em lei;

3ª Tese: Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente; e a legislação brasileira não permite que um proprietário de terras continue com as práticas em curso proibido por lei. Por exemplo, o titular de uma licença

ambiental pode ter seu direito revogado ou modificado se as condições sob as quais a licença foi concedida mudarem significativamente e a atividade ou a propriedade licenciada começarem a prejudicar o meio ambiente;

4ª Tese: O princípio da precaução requer a inversão do ônus de prova da prova; portanto, a pessoa que supostamente causou o dano ambiental deverá provar que não foi responsável por isso ou que a substância lançada no meio ambiente não é suscetível de prejudicá-lo;

5ª Tese: O IBAMA não pode impor sanções por infrações penais, que são jurisdição Tribunais;

6ª Tese: O uso do fogo em práticas agropastoris e florestais requer autorização prévia emitida pelo Estado;

7ª Tese: Os responsáveis pela degradação ambiental são solidariamente responsáveis, a lei determina, como regra o litisconsórcio de partidos em classe ou em ações coletivas;

8ª Tese: No que diz respeito à proteção ambiental, o Estado é civilmente responsável quando a sua omissão no exercício do seu dever de supervisão representa uma circunstância relevante para a ocorrência ou para o agravamento do dano ambiental;

9ª Tese: O proprietário de um imóvel tem a obrigação de corrigir qualquer degradação ambiental ou danos infligidos sobre ele, mesmo se ele ou ela não deu causa que dada a *propter rem* natureza dos danos ambientais;

10ª Tese: A responsabilidade por danos ambientais é rigorosa, de acordo com a teoria do risco integral, portanto, uma empresa responsável pelo dano ambiental não pode discutir razões para exclusão de responsabilidade civil em sua defesa;

11ª Tese: A Administração Pública tem cinco anos para aplicar a multa relacionada com as infrações ambientais, a ser contado a partir do fim do processo administrativo.

É importante lembrar que as Teses Ambientais do STJ são fruto de decisões reiteradas sobre a mesma matéria, em que se aplicou raciocínio semelhante. Além disso, representam uma adoção de posições de vanguarda por parte do tribunal que, muitas vezes, vem emitindo decisões alinhadas com a ideia de alcançar uma proteção ambiental integral, salvaguardando o interesse público em detrimento do privado (por exemplo, décima tese). De certa forma, essas decisões atendem ao desafio de alcançar um sistema mais verde em nível judicial, pois operacionalizam nossa estrutura constitucional e padronizam a interpretação dos princípios

ambientais fundamentais e comandos legais, que são recorrentemente negligenciados e/ou mal interpretados por outras instâncias judiciais.

Analisaremos, mais profundamente, alguns princípios representativos e alguns de seus casos relacionados, que fornecem, em nosso entendimento, bons exemplos do alinhamento da Corte com o emergente Estado de Direito pela natureza.

De acordo com Dworkin, princípios são comandos de ponderação, ou seja, não estamos diante de um fato em que será atribuído diretamente uma norma jurídica, mas ponderar-se a partir do caso concreto. São um suporte do direito que deve ser observado na criação, interpretação e aplicação da norma jurídica, pois sistematizam e concebem institutos (SOUSA, 2021, p. 9).

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

O princípio da precaução e da prevenção são amplamente reconhecidos na jurisprudência brasileira, embora tribunais e juízes nem sempre cheguem a um consenso sobre sua extensão. Eles estão ligados a situações de risco em virtude da dinâmica do conhecimento científico.

O escopo é evitar a incidência de danos ambientais. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas ao meio ambiente, muitas vezes, são graves e irreparáveis. A tendência primária em âmbito global em matéria de Direito Ambiental é a prevenção e não a reparação. O princípio da prevenção visa evitar que os danos sejam comprovadamente apresentados e, portanto, são adotadas medidas preventivas.

Em ambos os casos, adotam-se medidas em favor do meio ambiente, tirando o “elemento” de circulação, assim é adotada uma postura de fixação de determinados procedimentos de segurança. Importante salientar que o risco deve ser relevante, tais princípios não se baseiam no direito do medo.

O princípio da precaução é considerado uma garantia contra riscos potenciais de acordo com o estado atual do conhecimento, não podendo ainda ser identificado, logo a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, devendo o interessado provar que as intervenções pretendidas não são perigosas ou danosas ao meio ambiente, todavia o risco deve ser grave e/ou irreversível, não é atribuído a qualquer risco, pois, assim se inviabilizaria o próprio desenvolvimento econômico e científico.

Veja julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -DANO AMBIENTAL -ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO

PARQUET -MATÉRIA PREJUDICADA -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1 990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1.985-PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...) JUSTIFICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TRANSFERINDO PARA O EMPREENDEDOR DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE PERIGOSA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ATÉ. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1 990 ELE C/C 21 DA LEI 7.34711 985, CONJUGADO AO PRINCÍPIO AMBIENTAL DA PRECAUÇÃO. (STJ, RESP. 972902 I RS, REI. MIN. ELIANA CALMON, DJE 14/09/2009)

Quadro 1: Precaução e Prevenção

PRECAUÇÃO	PREVENÇÃO
Risco atrelado à incerteza científica. Ocorre algo do ponto de vista científico que pode ou não ser uma ameaça ao ser humano e demais bens naturais. De acordo com o princípio da precaução, é preciso tomar as medidas necessárias para se evitar o dano ambiental por não se conhecer as consequências ou os reflexos que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo. Há incerteza científica não dirimida quanto ao impacto ambiental determinado.	Aqui o conhecimento científico apresenta certeza que existe ameaça aos seres humanos e demais bens ambientais. De acordo com o princípio da prevenção, é preciso tomar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas de plano, pois o nexo causal é cientificamente comprovado.

Fonte: Elaborado pelo autor

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável, por outro lado, só recentemente começou a ser invocado pelo STJ. Em geral, diz respeito à manutenção de um meio ambiente saudável. O princípio combina fatores adjacentes dentro da sociedade, pois o desenvolvimento efetivo deve-se pautar na combinação de aspectos ambientais, econômicos e sociais desenvolvendo os diversos aspectos naturais, sociais, culturais e econômicos a ele vinculados, para as gerações presentes e futuras. Além disso, implica também respeitar os limites biofísicos da Terra, em consonância com a ideia de uma sustentabilidade forte.

Os casos emblemáticos relacionados com a sua aplicação estão relacionados com a interpretação do artigo 54 da Lei de Crimes de Direito Ambiental, que está relacionado com o crime de poluir o meio ambiente em quaisquer formas ou níveis que resultem, ou possam resultar em danos à saúde humana, à animal ou à natural.

Os princípios de desenvolvimento sustentável e de prevenção estabelecidos pelo art. 225 da Constituição Federal devem nortear a interpretação das leis ambientais, sejam elas administrativas ou criminais,

uma vez que o meio ambiente é patrimônio desta geração e das que virão, bem como um direito fundamental; o que deve resultar em condutas cautelosas, evitando o risco de causar danos, mesmo que potenciais, ao meio ambiente (SOUSA, 2021). Ao contrário:

É delimitado pelas grandes convenções ambientais que o maior problema que impede uma ampla e efetiva tutela ambiental é a pobreza e a intergeracionalidade da tutela ambiental, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável é pensado na conjuntura da geração atual com futuras, um grande problema. Aqui temos um grande impasse que impede uma tutela ambiental efetiva, pois o modelo econômico atual busca a obtenção de riquezas ilimitadas e imediatas. (SOUSA, 2021, p. 9)

CONCLUSÃO

De modo geral, observamos que o direito ambiental se depara no antropoceno com grandes desafios que exigem que os juristas revisem seus próprios fundamentos. Um estado de direito emergente para a natureza exige, portanto, o esverdeamento de todos os níveis de governança e a obtenção de um equilíbrio entre os valores 'bem-estar humano' e 'natureza'. Na esfera judicial, isso implica na necessidade de juízes mais qualificados tecnicamente que compreendam a complexidade das questões ambientais, a adoção de técnicas de interpretação adequadas, em consonância com os princípios e estratégias da hermenêutica ambiental, e a verdadeira operacionalização do marco constitucional do país, que já garante uma proteção notável ao meio ambiente.

Conclui-se que o Judiciário brasileiro está percorrendo um notável caminho de aprimoramento da compreensão das questões e das legislações ambientais. Com isso, o STJ desempenha um papel importante no esclarecimento de grandes controvérsias, ajudando a superar um dos principais desafios da legislação ambiental brasileira, ou seja, sua interpretação adequada. Suas recém-lançadas “Teses de Direito Ambiental” reuniram importantes decisões judiciais de base ecológica, oferecendo um instrumento de auxílio à tomada de decisões judiciais nas respectivas matérias. É certo que muito ainda deve ser feito no enfrentamento das grandes questões ambientais do Brasil, mas esses avanços recentes na jurisprudência certamente mostram que estamos caminhando para uma aplicação mais efetiva da legislação ambiental pelo Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1120117 Apelação Cível nº 2009/0074033-7, Rel.: Min. Eliana Calmon, Julgado em: 10/11/2009, T2 –SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2009). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em: 01 de jan. de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Hermenêutica do Novo Código Florestal. Revista de Direito Ambiental, [S/], p. 1-9, 2014.

BUGGE, Hans Christian. Doze desafios fundamentais em direito ambiental: uma introdução ao conceito de Estado de Direito para a natureza. *In* : VOIGT, Christina. Estado de direito para a natureza: novas dimensões e ideias no direito ambiental. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 3-26.

DE SOUSA, L. M. R. (2021). Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos. *Conexão ComCiência*, 1(2). Recuperado de: <https://revistas.uece.br/index.php/conexaocomciencia/article/view/4824>

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORATO LEITE, José Rubens e Germana Belchior. Estado de direito ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. Revista de Direito Ambiental, [S/], v. 56, p. 55-92, 2009